



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6997

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 23/01/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 019/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do orçamento municipal para fundos sociais, compreendidos entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal de Promoção do Idoso e o Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: Não tramitado
CV: 26.4
Ordem: 22
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 019/2007

AUTOR:

Vereadores – Coriolando da Soledade R. Afonso (Cori)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Repasse de Recursos Financeiros para Fundos Sociais.

MOVIMENTO

Entrada em – 23/01/2007

Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento e Tomada de Contas

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

PROJETO DE LEI Nº. _____ / 2007.

“Dispõe Sobre Repasse de Recursos Financeiros para Fundos Sociais”.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - o Poder Executivo Municipal fica obrigado a disponibilizar, até o 05 (cinco) de cada mês, em duodécimos, independente de requisição, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive eventuais créditos suplementares e especiais dos fundos especiais sociais, nestes compreendidos, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal de Promoção do Idoso e o Fundo Municipal de Promoção da Pessoa Portadora de Deficiência, mediante depósito em conta própria, vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos aos mesmos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – A forma de transferência dos recursos financeiros para as entidades se dará conforme preconiza a Lei Federal nº. 8.666 e as normas, resoluções e dispositivos estabelecidos pelos Conselhos vinculados aos respectivos fundos.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (Noventa) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 02 de Janeiro de 2007.

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
02/01/2007	
HORA: 8:50h	
ASS: [assinatura]	

Coriolando da S. Ribeiro Afonso – CORI.
VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE JANEIRO DE 2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ORÇAMENTO
TOMADA DE CONTAS
EM 23 DE JANEIRO DE 2007
PRESIDENTE

Projeto é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL,
uma vez que CONTRARIA O ART 51 DA LOM.

Gláucia Maria
05/03/07

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 019/2007 QUE “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros para Fundos Sociais.”, de autoria do Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento torna obrigatório que o Poder Executivo disponibilize até o dia 05 (cinco) de cada mês os valores, em duodécimos, previstos no orçamento municipal para os fundos municipais, inclusive aqueles que menciona.

A Constituição Federal instituiu o princípio da independência dos Poderes, sendo certo que, quando o Poder Legislativo institui datas e cria obrigações específicas para o Poder Executivo, estaria, ao nosso sentir, ferindo a independência daquele Poder.

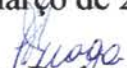
Não obstante, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, prevê que projetos de Lei que versem sobre matéria orçamentária são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de março de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605